



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.000004/2009-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.369 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Recorrente CARLOS ALEXANDRE ARAUJO PORTUGAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Despesas médicas parcialmente comprovadas em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO DO DIREITO E RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma apenas no caso dos novos argumentos e provas prestarem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecer das alegações concernentes a ofensa ao princípio da legalidade e à decadência do lançamento e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa de despesas médicas no valor de R\$1.755,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 40 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 29 e ss.) que considerou, por maioria de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesas de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe (fls 05/10), decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, ano-calendário de 2006.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls 07/08, procedeu-se à glosa sobre a dedução indevidamente realizada pelo contribuinte a título de despesas de instrução, no valor de R\$ 2.373,84 (por falta de previsão legal: cursos de inglês e pré-vestibular), bem como a título de despesas médicas, no valor de R\$ 36.774,00 tendo sido alterados para zero os pagamentos efetuados aos prestadores Marcus A. M. Jourand, Gisele A. A. Silva, Ana Beatriz P. Meirelles, Lúcia Graça P. Vilas Boas e Eduardo Fellows, pelo descumprimento das formalidades essenciais previstas em lei (falta do endereço do consultório/estabelecimento dos profissionais nos recibos emitidos).

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 10.765,66, acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Regularmente cientificado da Notificação por via postal na data de 11/12/2008, conforme documentos de fls 24/25, o interessado apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal na data de 02/01/2009 (fl 02), onde informa a reapresentação dos recibos relativos aos profissionais cujos recibos foram objeto de glosa no Relatório Fiscal, contendo os endereços/loais da prestação dos serviços, conforme solicitado (fls 11/18).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DESPESA DE INSTRUÇÃO.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Ciente do acórdão da DRJ em 12/07/2013 (e-fls. 38/39), o(a) contribuinte, em 31/07/2013 (e-fls 40), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as

despesas médicas estão comprovadas pelos documentos acostados aos autos, que foi ofendido o princípio da legalidade, que o lançamento já está decadente. Junta documentos (e-fls. 46 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Trata a lide remanescente de glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$24.147,84.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Portanto, quanto aos **novos argumentos** relativos a ofensa ao princípio da legalidade e à decadência do lançamento, por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no dispositivo legal acima apontado.

Já as **novas provas** colacionadas (e-fls. 46 e ss.), também apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no mesmo disposto do Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Veja-se a seguir os motivos que levaram a DRJ à manutenção de parte do lançamento consubstanciado na Notificação de Lançamento, cf. excertos do Voto do Acórdão guerreado abaixo colacionados:

Voto

...

No entanto, no que se refere aos gastos informados com Marcus A. M. Jourand, Ana Beatriz P. Meirelles e Lúcia Graça P. Vilas Boas, não obstante as Declarações e o recibo anexados às fls 13 e 17/18 dos autos, ressalte-se que caberia ao interessado, para fins de ter sua pretensão acolhida, providenciar, junto aos profissionais envolvidos, a retificação dos documentos emitidos, no sentido de ver atendida a exigência contida no inciso III do § 2º do art 8º da Lei n 9.250/95 supracitada quanto à indicação dos endereços dos prestadores ora relacionados, condição esta não satisfeita pelo notificado no caso concreto.

Note-se que a eventual realização de tratamento domiciliar não afasta a necessidade dos profissionais de informarem, nos recibos emitidos, os endereços onde usualmente

exercem seu ofício, sendo natural que os profissionais liberais possuam local específico para tanto, ...

...

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à **comprovação**, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos **recibos** valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

E no mesmo diapasão, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. **Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nos presentes autos, verifica-se que, conforme Complementação da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 08), o motivo da glosa das despesas médicas ainda sob lide, *ipsis litteris*, “*Foram alterados os pagamentos efetuados a MARCUS A M JOURAND, ..., ANA BEATRIZ P MEIRELLES, LUCIA GRAÇA P VILAS BOAS ... PARA ZERO, pelo descumprimento de formalidades essenciais previstas em lei (falta do endereço do consultório/estabelecimento do profissional, no recibo)*”.

Apreciando os documentos ora colacionados aos autos, verifica-se que o Recibo emitido pela Psicóloga Lucia Graça P Vilas Boas (e-fl. 46) traz o endereço da profissional, o que

sana a deficiência do seu recibo apresentado em fase impugnatória (e-fls. 17), cumprindo então tal arcabouço probatório os requisitos legais para sua aceitação previstos no art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995. Portando deve ser **afastada a glosa** relativa à despesa médica com tal profissional, no valor de **R\$1.755,00**.

Mas por outro lado, os recibos e declarações emitidos por Ana Beatriz P Meirelles (e-fls. 47 e 49/53) e por Marcus A M Jourand (e fls. 48 e 54/59) remanescem sem a apresentação do endereço dos profissionais e, portanto, não cumprindo todos os requisitos legais previstos na mesma referência legal acima destacada (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995). Não há como serem afastadas então as glosas pretendidas em relação a tais profissionais.

Indique-se ainda como inócua a apresentação dos recibos emitidos pro Gisele de Araújo Alves da Silva (60/63), uma vez que já foi afastada a glosa relativa a tal profissional em fase impugnatória.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida, a fim de ser **afastada a glosa** de despesas médicas apenas com a Psicóloga Lucia Graça P Vilas Boas, **no valor de R\$1.755,00**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer das alegações concernentes a ofensa ao princípio da legalidade e à decadência do lançamento e, na parte conhecida, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa de despesas médicas no valor de R\$1.755,00.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

.